



Processo nº 13656.900437/2013-13

Recurso Voluntário

Resolução nº **3201-003.019 – 3^a Seção de Julgamento / 2^a Câmara / 1^a Turma
Ordinária**

Sessão de 23 de junho de 2021

Assunto PER/DCOMP

Recorrente GENERAL CABLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE
CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências: a) considerando o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, bem como o entendimento baseado em critérios de relevância e essencialidade, nos moldes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, proceda à reanálise da bens e serviços glosados pela Fiscalização que constam das notas fiscais mencionadas no despacho decisório, relativas aos créditos extemporâneos e aos CFOPs que impediam a apropriação do crédito; b) observe os documentos juntados aos autos, fazendo o devido cotejo com o conceito estabelecido no item “a”; c) reanalise as demais glossas relacionadas aos custos, despesas e encargos não consideradas pelo Fisco no conceito de insumos, em face do que consta nos autos; d) se for o caso, que se intime a Contribuinte para que apresente documentos e informações necessárias ao deslinde da diligência; e e) ao final elabore relatório conclusivo quanto à extensão do direito creditório reconhecido, cientificando o Recorrente acerca dos resultados apurados, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se pronunciar, após o que, os presentes autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada). Ausente o conselheiro Arnaldo Diefenthäler Dornelles.

Relatório

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório que consta no acórdão DRJ:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação referente a créditos de PIS do 3º trimestre de 2011, vinculados à exportação.

Do Termo de Constatação Fiscal SAORT nº 0555/2013 (fls. 397 a 402), tem-se:

QUE trata o processo aqui mencionado de Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS não cumulativo – Exportação, do 4º trimestre/2011. PERDCOMP Nº 29144.24281.240212.1.1.08-0004, no valor de R\$ 16.816,71, bem como da declaração de compensação do débito declarado no PERDCOMP Nº 21004.35933.200513.1.3.08-6407, no valor de R\$ 10.000,00.

QUE foi constatado que o cálculo do percentual de rateio dos gastos a ser considerado entre mercado interno e exportação utilizado pelo contribuinte no preenchimento dos dados das Fichas 06 A 16 A dos DACON está correto.

QUE através do Termo de Intimação SAORT nº 0129/2013 o contribuinte foi intimado a apresentar planilhas mensais contendo o detalhamento dos dados de notas fiscais - fornecedor, data de emissão, número e valor - que embasaram os cálculos dos valores declarados nos DACON dos meses de abril a dezembro de 2011, relativamente às linhas 01, 02, 03, 07, 09 e 12 das fichas 06A e 016A e Linha 01, 02 e 07 das fichas 06B e 16B.

QUE a análise preliminar dos créditos requeridos foi realizada com base nos arquivos SPED FISCAL transmitidos pelo contribuinte ao banco público de dados do SPED.

QUE confrontando os valores pleiteados no PERDCOMP com os valores constantes dos Demonstrativos de Apuração das contribuições Sociais - DACON dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011, constatou-se que o contribuinte equivocou-se ao incluir os créditos decorrentes de operações com importações quando da venda ou revenda para o mercado externo (coluna 3 da ficha 16B do DACON) neste PER/DCOMP que diz respeito aos créditos relativos a COFINS Não Cumulativa – Exportação. Consultando o “AJUDA DE PREENCHIMENTO” do programa PERDCOMP para a **Ficha COFINS Não- Cumulativa – Mercado Interno** encontramos a informação: *Deverão também ser informados nessa ficha os créditos da Cofins no regime não-cumulativo, decorrentes de operações de importação, apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, quando a pessoa jurídica efetuar operação de venda ou revenda de sua produção, total ou parcialmente, para o mercado externo.* Esclarecemos que cada PER corresponde a um processo distinto que pode até mesmo, na hipótese de decisão sem intervenção do Auditor Fiscal, ser concluído pelo próprio Sistema, não sendo possível saber se o mesmo crédito não foi incluído também no Pedido de Ressarcimento de PIS Não-Cumulativa – Mercado Interno. Mesmo que possamos, nesse caso específico, identificar que não houve duplicidade de pedido, não há que se abrir um precedente que em outra situação possa trazer prejuízo aos cofres públicos.

QUE em consequência dos erros apontados acima, antes mesmo da análise do mérito, procedeu-se à glosa dos créditos indevidamente solicitados, passando a considerar como ponto de partida da análise os valores declarados na coluna 3 da ficha 06A dos DACON dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011, conforme demonstrado na tabela abaixo:

2º TRIM 2011	Pleiteado	Glosa	A ser analisado
JULHO/2011	0,00	0,00	0,00
AGOSTO/2011	12.663,95	2.059,22	10.604,73
SETEMBRO/2011	4.152,76	533,88	3.618,88

QUE a intimação SAORT nº 0129/2013 foi **parcialmente** atendida, tendo o contribuinte apresentado, em mídia CD, devidamente autenticada pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, 4 (quatro) arquivos. Um deles denominado **Termo de Intimação Pis e Cofins Abril a Dez- 2011 v1**, apresenta relação de notas consideradas para compor os valores declarados nas linhas 2, 7 e 12 das fichas 06A e 16A e linhas 1 e 2 das fichas 06B e 16B.

QUE um segundo arquivo denominado **Ficha 6A-16A linha 3**, contém informações dos valores declarados na linha 3 das fichas 06A e 16A dos DACON de abril a dezembro de 2011, entretanto tal planilha apresenta configuração diversa da utilizada para descrição dos documentos relativos as outras linhas, **não apresentando os números das notas fiscais, contendo termos em idioma estrangeiro e valores em dólar**. A empresa foi instada a refazer a planilha colocando-a no mesmo formato das outras, mas **alegou não ser possível atender tal solicitação**. Mais tarde ficará demonstrado que esses valores apresentam problemas também com relação ao SPED FISCAL.

QUE a análise preliminar dos créditos requeridos foi realizada com base nos arquivos SPED FISCAL transmitidos pelo contribuinte ao banco público de dados do SPED. Após executar o SCRIPT Pis Cofins no Sistema ContÁgil da RFB, constatamos que o sistema glosou várias notas fiscais e apontou os motivos considerados. Constatamos também que as planilhas geradas pelo sistema denominadas **Detalhamento de Itens de Notas Fiscais**, não apresentam todas as notas relacionadas pela empresa nas respostas aos Termos de Intimação SAORT 0129/2013. Várias notas relativas a serviços utilizados como insumo (linha 3 das ficha 06A e 16A) e todas as despesas de armazenagem e fretes na operação de venda (linha 7 da fichas 06A e 16A) não foram relacionadas quando da execução do SCRIPT indicando, em princípio, que o SPED FISCAL não foi adequadamente transmitido.

QUE na tentativa de resolver o problema, com base no mesmo arquivo SPED FISCAL, elaboramos uma planilha utilizando o recurso de modelo analítico dinâmico – MAD do Sistema ContÁgil, desta forma pudemos visualizar as notas fiscais relativas a armazenagem e frete na operação de vendas, notas relativas a Devolução de Vendas e ainda Créditos a Descontar de Importação - Alíquotas de 1,65% (PIS/Pasep) ou de 7,6% (COFINS).

QUE, para demonstrar os valores de Base de Cálculo que foram glosados por falta de respaldo no SPED FISCAL, apresentamos para cada mês do trimestre (outubro, novembro e dezembro) e para cada linha do DACON, os valores informados no DACON, os valores resultantes da execução do SCRIPT, os valores resultantes da execução do MAD. Ao final apresentamos os valores que foram reconhecidos. Tais planilhas **GLOSAS OUTUBRO 2011, GLOSAS NOVEMBRO 2011** e **GLOSAS DEZEMBRO 2011** podem ser encontradas ANEXO DD – ANÁLISE DO CRÉDITO **ARQUIVO DOCFISCO**, que é parte integrante deste termo de constatação fiscal.

QUE, após encontrar os valores de base de cálculo que foram reconhecidos para fins de obtenção dos créditos, recompusemos os DACON, apresentando os valores declarados pelo contribuinte e os valores reconhecidos pelo FISCO. Apresentamos também os valores que já foram utilizados para desconto da contribuição devida no PA, e os saldos remanescentes, caso existam. Planilhas **DACON FICHA 06A E 06B COM POSIÇÃO DO FISCO - OUTUBRO 2011, DACON FICHA 06A E 06B COM POSIÇÃO DO FISCO - NOVEMBRO 2011** e **DACON FICHA 06A E 06B COM POSIÇÃO DO**

FISCO - DEZEMBRO 2011 podem ser encontradas no ANEXO DD – ANÁLISE DO CRÉDITO ARQUIVO DOCFISCO, que é parte integrante deste termo de constatação fiscal.

QUE, a tabela abaixo apresenta o valor pleiteado, o valor reconhecido e a glosa correspondente ao crédito de PIS Exportação não cumulativo relativo ao 4º trimestre de 2011, pleiteado no PERDCOMP 29144.24281.240212.1.1.08-0004.

Período de Apuração	Pleiteado no PER	Reconhecido pelo Fisco	Glosa
OUTUBRO/2011	0,00	0,00	0,00
NOVEMBRO/2011	12.663,95	10.306,39	2.357,56
DEZEMBRO/2011	4.152,76	3.100,52	1.052,24
TOTAIS	16.816,71	13.406,91	3.409,80

QUE, antes de utilizar-se os créditos para desconto da contribuição apurada, consultamos o sistema Sief Pis/Cofins para verificar se havia créditos disponíveis em períodos anteriores. Constatamos que não havia saldo de créditos a serem utilizados.

QUE, em que pese as informações apresentadas nas fichas 14 dos Dacon, o Sistema Sief Pis/Cofins da Receita Federal, que é alimentado com os dados dos Dacon e também com todas as Declarações de Compensação e todos os Pedidos de Ressarcimento transmitidos pelo contribuinte, não aponta créditos disponíveis para aproveitamento, indicando que os Dacon não estão sendo preenchidos corretamente.

Em 03/04/2014 foi emitido o Despacho Decisório de fls. 394, onde tem-se:

- o deferimento parcial até a cifra de R\$ 13.406,91 do pedido de ressarcimento pleiteado no PER/DCOMP nº 29144.24281.240212.1.1.08-0004;
- a homologação da DCOMP nº 21004.35933.200513.1.3.08-6407.

A contribuinte foi intimada do Despacho Decisório em 14/04/2014, conforme Carta AR de fls. 395, tendo apresentado Manifestação de Inconformidade (fls. 564 a 582) em 05/05/2014, alegando, em síntese, que:

- Por meio de auditoria interna realizada na empresa, foi verificada a necessidade de retificação de documentos fiscais e foi feito recolhimento complementar de tributos por meio do instituto de denúncia espontânea em novembro de 2013.
- Que, os levantamentos realizados pela auditoria ainda não foram finalizados, razão pela qual desde já se requer a dilação do prazo para juntada posterior de documentos a esta defesa. Apesar da retificação dos documentos fiscais não ter sido apresentada em tempo hábil para a análise desta Delegacia, nesta defesa procurar-se-á comprovar que apesar da necessidade de retificação para consideração dos créditos a que a Manifestante realmente faz jus, os créditos pleiteados estão corretos, de modo que não se pode admitir a restituição a menor do que a solicitada.
- Prossegue, tecendo comentários acerca da sistemática da não cumulatividade, citando a Lei n. 10.637/2002, a Lei n. 10.833/2003 e a Emenda Constitucional nº 42/2003. Aduz que o regime não cumulativo e seus métodos estão ligados à noção de neutralidade tributária, estipulando que tais contribuições terão como base de cálculo o faturamento (receita bruta), excluindo-se desta algumas hipóteses previstas em lei.
- Aduz que a legislação não determinou expressamente o que poderia ser considerado insumo para fins de creditamento do PIS e da COFINS na sistemática não cumulativa. Mas, após quase 10 anos de vigência, parece que a esfera administrativa tem chegado a uma interpretação razoável. Prossegue, afirmando que não é possível admitir-se

restrição ao ponto de utilizar-se o conceito aplicado ao IPI (entendendo que somente aqueles bens consumidos no processo produtivo dariam direito ao crédito), mas a solução não seria também admitir a aplicação do conceito custo segundo a teoria contábil (art. 290 do Regulamento do Imposto de Renda). Uma terceira corrente de interpretação, que a contribuinte entende ser mais razoável, se apoia no Princípio da não Cumulatividade e da Neutralidade e deve ser apreciado em cada caso concreto.

- Diz que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF no julgamento do Processo n.º 13053.000211/2006-72, em novembro de 2011, teve a possibilidade de analisar de maneira mais profunda a matéria. No acórdão, verifica-se que prevaleceu o entendimento de geraria direito ao crédito todo insumo, produto ou serviço que atendesse a dois requisitos: essencialidade e necessidade no processo produtivo, por esta razão os créditos deveriam ser apreciados em cada caso concreto tendo em vista que o processo produtivo de cada empresa, sob pena de negar-se vigência à legislação.
- Que sempre usou deste raciocínio para o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na modalidade não cumulativa, sendo que não indicou créditos sem estar amparada pela legislação, que justificasse as glosas realizadas.
- Entretanto, afirma que foram glosados pela Delegacia todos os créditos que não se referiam ao trimestre calendário (extemporâneos), e vários outros créditos de insumos de maneira equivocada, pois se referem a mercadorias e serviços utilizados diretamente na linha de produção da empresa, atendendo aos requisitos mencionados pelo CARF.
- Explana sobre o que entende ser a correta apropriação de créditos extemporâneos de PIS e COFINS, aduzindo que optou por esta forma após uma verificação interna dos custos para retificação das declarações, e fez a compensação em forma de créditos extemporâneos, perdendo os juros incidentes sobre os créditos, mas aproveitando os créditos a que fazia jus.
- Cita as Soluções de Consultas n. 104, de 28/05/2007, n. 101, de 17/05/2007 e n. 50, de 13/04/2007 e decisão do CARF.
- Quanto ao cruzamento das informações do SPED e da DACON e do montante de créditos a serem compensados, alega que os erros apontados pela fiscalização se referem à indicação de créditos que **deveriam ter sido solicitados de outra forma**, mas que se trata de **erro meramente formal**, que não teria causado prejuízo ao Fisco e que poderia ter sido considerado pela Delegacia.
- Para embasar suas alegações, faz “print” das telas da DACON, aduzindo que no mês de novembro foram indicados a soma de R\$ 10.604,73, mas o crédito no valor de R\$ 2.059,22, deveria ter sido indicado no PERDCOMP relativo ao Mercado Interno e não no Mercado Externo.
- Diz que a própria Delegacia verificou que se tratou de equívoco, pois os créditos não foram solicitados em duplicidade, que o erro foi a solicitação dos créditos juntamente com os créditos decorrentes de Exportação, mas que como os créditos existem e podem ser solicitados, não é justo eu a Delegacia promova esta glosa, sendo que pode perfeitamente considerar os créditos neste pedido de restituição.
- Que foi o mesmo equívoco cometido no mês de dezembro (crédito no montante de R\$ 533,88), deveria ter sido solicitado no PERDCOMPs relativos ao Mercado Interno.
- Que a decisão da Delegacia teria ofendido o Princípio do Formalismo Moderado ou Princípio do Informalismo.
- Quanto aos pedidos, requer o cancelamento do Despacho Decisório tendo em vista o direito ao crédito extemporâneo corretamente indicados nas DACONs e a incorreção

das demais glosas realizadas, e como consequência, a restituição dos créditos excedentes, inclusive os relativos ao Mercado Interno solicitados.

A manifestação de inconformidade foi julgada pela DRJ Porto Alegre, acórdão nº 10-69.592, em 26 de junho de 2020, improcedente.

A empresa apresentou recurso voluntário, onde alega, resumidamente:

- direito aos créditos pela sistemática da não cumulatividade;
- correta apropriação de créditos extemporâneos;
- observância do princípio da verdade material
- ausência de prejuízo ao fisco;
- princípio da boa-fé
- princípio do informalismo

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Do conceito de insumo

Tanto o despacho decisório quanto o acórdão DRJ adotaram critérios para a análise dos insumos já superados pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.221.170/PR (Temas 779 e 780), sob a sistemática de recursos repetitivos, no rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1036 e seguintes do CPC/2015), que declarou a ilegalidade das Instruções Normativas Receita Federal nºs 247/2002 e 404/2004 e firmou o entendimento de que o “*conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte*”.

1. **Essencialidade**, que diz respeito ao item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;

2. **Relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Extrai-se do julgado que conceito de insumo deve “ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou ainda a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

Cabe sempre lembrar que, nos termos do art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF § 2º, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverá ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A empresa tem como objeto social a produção, fabricação, transformação, instalação, distribuição, importação, exportação e revenda e comercialização de fios, cabos e condutores em geral, e seus acessórios, produtos metálicos e não metálicos. Vide o que consta no recurso voluntário:

O contrato social juntado aos autos comprova que a Recorrente tem como atividades-fim, entre outras, **(i)** a produção, fabricação, transformação, instalação, distribuição, importação, exportação, revenda e comercialização de fios, cabos, condutores em geral e seus acessórios; **(ii)** a produção, fabricação, distribuição, importação, exportação, revenda e comercialização de produtos metálicos ou não metálicos; e **(iii)** a prestação de serviços que, de qualquer forma, estejam relacionados ou associados aos produtos em questão.

Pedido de diligência.

A recorrente afirma que é inconteste a necessidade de baixa dos autos para diligência ou perícia, por os documentos retificadores não terem sido considerados, e que existem glosas de documentos fiscais que não geraram créditos.

A necessidade ou não de diligência é questão a ser analisada pelo julgador, que tendo em vista os documentos e informações constantes dos autos, verifica sua prescindibilidade.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No despacho decisório consta o detalhamento de cada nota fiscal glosada, com uma explicação resumida. Adiante apresenta o posicionamento administrativo para cada glosa citando acórdãos da DRJ sobre o assunto.

A fiscalização esclarece que muitos créditos são extemporâneos e informados, os mesmos créditos, em vários meses.

O art. 22 da IN SRF 600/2005, editada em atendimento aos arts. 66 e 92 das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, estabelece:

Art. 22. Os créditos a que se referem os incisos I e II e o § 4º do art. 21, acumulados ao final de cada trimestre-calendário, poderão ser objeto de ressarcimento.

§ 1º O pedido de ressarcimento a que se refere este artigo será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I referir-se a um único trimestre-calendário.

II ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por dedução ou compensação.

Expõe que o pedido de ressarcimento deve referir-se a um único trimestre calendário. Nele estando incluídas as aquisições efetuadas no trimestre. A empresa pode, de fato, aproveitar o crédito que sobre em um mês para dedução da contribuição a pagar de meses subsequentes, porém se quiser se ressarcir desse valor que sobrou ou usá-lo em compensação, deve respeitar o trimestre civil nos termos da legislação de regência.

A fiscalização esclarece que glosou notas fiscais que constavam da planilha apresentada pela recorrente e identificadas pelos respectivos números de emissão e atentou-se para a descrição da mercadoria ou insumo, a data de operação e a origem e destino do produto.

A análise das notas fiscais iniciou pelas planilhas apresentadas pela interessada, e cotejada com as planilhas extraídas do Sped Fiscal, mês a mês, evitando assim a possibilidade de haver duplicidade de nota glosada. Assim foi possível constatar a existência de algumas notas informadas pela interessada que não constavam de seu Sped Fiscal informado.

A recorrente insurge-se quanto a glosa de créditos extemporâneos, e narra que a legislação não prevê a forma de apropriação dos créditos extemporâneos:

O contribuinte tem duas possibilidades: (i) retificar todas as declarações do passado lançando os créditos nos meses originários; ou (ii) apurar e documentar o montante do crédito a que se fazia jus e lançá-lo, de uma única vez, em sua escrita fiscal do mês corrente, como crédito extemporâneo, como fez a Impugnante, sem o aproveitamento dos juros de mora. Para esta segunda opção é necessária a observância do lastro prescricional, mas como bem ressaltado pelo Fiscal, os créditos seriam apenas extemporâneos e não estariam prescritos.

É pacífica a posição que é possível o aproveitamento dos créditos extemporâneos, já que decorre do próprio comando normativo. As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, ambas no art. 3º, § 4º, dispõem que “o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes”.

Como demonstrou a empresa em sua peça recursal a forma de apropriação dos créditos extemporâneos não é pacífica no CARF, havendo entendimentos relativos ao aproveitamento dos créditos extemporâneos somente nos meses originários e também outros que entendem ser possível o aproveitamento em trimestres posteriores, sem a necessária retificação da escrita fiscal e contábil.

É necessário esclarecer que não houve análise quanto a possibilidade do crédito caso a caso, a análise findou na extemporaneidade.

Assim caso a turma entenda ser possível a apropriação dos créditos extemporâneos em meses subsequentes sem a necessária retificação dos documentos anteriores é desejável a conversão do julgamento em diligência para que superada a extemporaneidade seja efetuada a análise dos insumos tendo como base o decidido pelo STJ no REsp nº 1.221.170.

Conclusão

Em julgamento o Colegiado achou prudente a conversão do julgamento em diligência para que fossem analisados os créditos extemporâneos e também fosse considerado o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018.

Por isso é efetuada a conversão do julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências: a) considerando o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, bem como o entendimento baseado em critérios de relevância e essencialidade, nos moldes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, proceda à reanálise da bens e serviços glosados pela Fiscalização que constam das notas fiscais mencionadas no despacho decisório, relativas aos créditos extemporâneos e aos CFOPs que impediam a apropriação do crédito; b) observe os documentos juntados aos autos, fazendo o devido cotejo com o conceito estabelecido no item “a”; c) reanalise as demais glosas relacionadas aos custos, despesas e encargos não consideradas pelo Fisco no conceito de insumos, em face do que consta nos autos; d) se for o caso, que se intime a Contribuinte para que apresente documentos e informações necessárias ao deslinde da diligência; e e) ao final elabore relatório conclusivo quanto à extensão do direito creditório reconhecido, cientificando o Recorrente acerca dos resultados apurados, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se pronunciar, após o que, os presentes autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes